SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141605 - RS (2026/0001179-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ROSALINA REICHERT
ADVOGADOS	:	DIEGO MORSCH ROSSATO - RS055693
		RAFAEL SILVA PFEIFER - RS058430
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ELOI CONTINI - RS035912
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. A exigência de procuração atualizada, considerada a longa duração do processo e a liberação de valores, coaduna-se com o poder geral de cautela e com a direção do processo, conforme precedentes desta Corte (Súmula 83/STJ).

2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a conveniência da medida demanda reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:05
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 098876f2-f8ba-4a30-a276-e2ea7bf4e1da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141605 - RS (2026/0001179-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ROSALINA REICHERT
ADVOGADOS	:	DIEGO MORSCH ROSSATO - RS055693
		RAFAEL SILVA PFEIFER - RS058430
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ELOI CONTINI - RS035912
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.
1. A exigência de procuração atualizada, considerada a longa duração do processo e a liberação de valores, coaduna-se com o poder geral de cautela e com a direção do processo, conforme precedentes desta Corte (Súmula 83/STJ).
2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a conveniência da medida demanda reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUCESSÃO DE ROSALINA REICHERT contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) entendimento de que, consideradas as peculiaridades do caso concreto e o poder geral de cautela, é possível exigir procuração atualizada para a expedição de alvará, estando o acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do STJ, com aplicação da Súmula 83/STJ; b) incidência da Súmula 7/STJ como óbice intransponível à revisão das premissas fáticas, o que também prejudica o exame do dissídio pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 147-151).

Documento eletrônico VDA60115673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:24
Código de Controle do Documento: 794c3f5a-b225-4c13-81c5-fc3f8ffe2365

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar omissão quanto às teses de negativa de prestação jurisdicional e de decisão surpresa (fls. 189-191).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada incorreu em *error in procedendo* ao não conhecer do recurso especial. Sustenta nulidade do acórdão estadual por ausência de prestação jurisdicional e decisão surpresa, com ofensa aos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, além dos arts. 6º, 7º, 9º, 10 e 933 do CPC.

Aduz que o Tribunal de origem julgou o agravo de instrumento com fundamento novo e fático — longo lapso temporal da procuração e idade avançada dos outorgantes — sem oportunizar prévia manifestação, violando o princípio da não surpresa previsto no art. 10 do CPC/2015.

Defende que a exigência de procuração atualizada não encontra amparo nos arts. 105 do CPC e 682 do CC e que a aplicação do poder geral de cautela exige demonstração concreta dos requisitos dos arts. 300 e 301 do CPC, inexistentes no caso.

Argumenta que a incidência da Súmula 7/STJ é inadequada por se tratar de controvérsia exclusivamente jurídica e que a Súmula 83/STJ foi aplicada indevidamente, pois há precedentes do STJ que asseguram o direito do patrono, com poderes especiais, à expedição de alvará em seu nome.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 223).

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de liquidação individual de sentença coletiva sobre expurgos inflacionários e cumprimento de sentença. Houve alvará em 2020 em nome do patrono com poderes especiais, e pedido de novo alvará sobre saldo remanescente.

A decisão singular condicionou a expedição do novo alvará à juntada de procuração atualizada. Fundamentou-se em dados bancários e na necessidade de segurança na liberação.

O Tribunal de origem desproveu o agravo de instrumento interposto e manteve a exigência de procuração atualizada. Fundamentou no poder geral de cautela, na longa duração do processo e na idade avançada, aplicando precedentes e entendimentos correlatos.

O recurso não prospera.

No que toca ao alinhamento do acórdão estadual com a jurisprudência do STJ e à aplicação da Súmula 83/STJ, a decisão agravada demonstrou que, diante das peculiaridades do caso, é possível exigir procuração atualizada com base no poder geral de cautela e na direção do processo, sem ofensa aos arts. 105 do CPC e 682 do CC.

Documento eletrônico VDA60115673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:24
Código de Controle do Documento: 794c3f5a-b225-4c13-81c5-fc3f8ffe2365

A decisão transcreveu precedentes desta Corte que admitem a medida: “Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC ou ao art. 682 do Código Civil” (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.765.369/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 19/8/2021) e “Na hipótese dos autos, extrai-se (…) que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ (…). Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ” (AgInt no REsp 1.748.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/5/2019) (fls. 149-150).

A insurgência do agravante não afasta a aderência do acórdão estadual à orientação consolidada.

De outra parte, conforme consignado na decisão agravada, é “impossível superar as conclusões fixadas pelas instâncias de origem com relação à conveniência de se exigir uma procuração atualizada, sem esbarrar na Súmula nº 7 do STJ” (AgInt nos EDcl no AREsp 2.302.887/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 22/8/2024) (fl. 151).

O agravante afirma tratar-se de questão exclusivamente jurídica, porém o acórdão estadual fundou-se em circunstâncias fáticas específicas — longa duração do processo e idade avançada — e na prudência para a liberação de valores, o que impede, em recurso especial, a revisão das premissas estabelecidas.

O mesmo óbice prejudica o conhecimento pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, conforme orientação citada na própria decisão agravada.

No tocante às nulidades suscitadas, os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para enfrentar expressamente as teses de negativa de prestação jurisdicional e decisão surpresa, sem alteração do resultado (fls. 189-191). A decisão embargada esclareceu que o Tribunal de origem “emitiu pronunciamento de forma fundamentada” e que não se configurou decisão surpresa, pois o acórdão tratou de elementos fáticos colhidos dos autos e justificou a medida de prudência no âmbito do contraditório (fls. 190-191). Nessa linha, não se verifica ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, nem violação aos arts. 6º, 7º, 9º, 10 e 933 do CPC.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:24
Código de Controle do Documento: 794c3f5a-b225-4c13-81c5-fc3f8ffe2365

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.141.605 / RS

Número Registro: 2026/0001179-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50012861120148210087 50740494320258217000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSALINA REICHERT
ADVOGADOS : DIEGO MORSCH ROSSATO - RS055693
RAFAEL SILVA PFEIFER - RS058430
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS035912
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSALINA REICHERT
ADVOGADOS : DIEGO MORSCH ROSSATO - RS055693
RAFAEL SILVA PFEIFER - RS058430
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS035912
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

Documento eletrônico VDA60449133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:46
Código de Controle do Documento: cbede88d-9950-4666-83d6-3379200dbe3a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:46
Código de Controle do Documento: cbede88d-9950-4666-83d6-3379200dbe3a